

Lei Complementar nº 086, de 29 de Outubro de 2014.

Sanciono a presente Lei Complementar sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 29 de Outubro de
2014;

Prefeito

Cria nova vaga para cargo efetivo no âmbito do
Município de Parnamirim e dá outras
providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei
Complementar:

Art. 1º - Fica criado e incluído na estrutura da Prefeitura de Parnamirim o cargo de Bibliotecário, a ser provido mediante concurso público, com requisitos e atribuições constantes no Anexo Único desta Lei e remuneração de nível superior, de formação equivalente, já prevista em lei municipal.

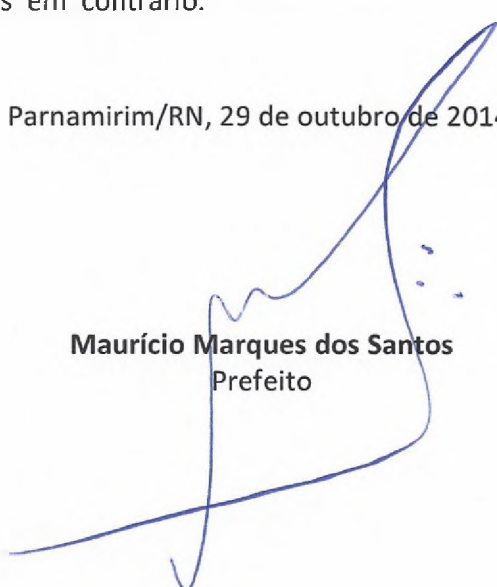
Art. 2º- O provimento do cargo efetivo, através de concurso público, relativo à vaga criada por esta Lei, fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária e financeira para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, conforme o disposto no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 3º - O Vencimento do cargo público criado por esta Lei são os mesmos definidos para àqueles de idêntica denominação, ou para o mesmo grau de escolaridade, daqueles já existentes no Quadro de Pessoal do Município de Parnamirim.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta do Orçamento Geral do Município.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim/RN, 29 de outubro de 2014.



Maurício Marques dos Santos
Prefeito

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

CARGO	NÍVEL	VAGAS	Carga Horária	SALÁRIO
BIBLIOTECÁRIO	SUPERIOR	1	40 HORAS	1.803,11

BIBLIOTECÁRIO

REQUISITOS:

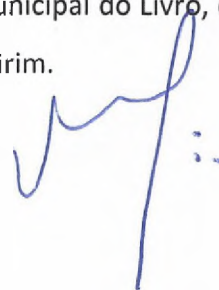
Nível superior com graduação de bacharel em Biblioteconomia, portador de diploma expedido por Escolas de Biblioteconomia de nível superior, em conformidade com as leis em vigor.

ATRIBUIÇÕES:

- Planejar, administrar, coordenar e supervisionar todas as atividades inerentes à consecução das finalidades da Biblioteca Municipal Rômulo Wanderley;
- Requisitar e avaliar as estatísticas das atividades desenvolvidas na Biblioteca;
- Zelar pela eficiência e pela eficácia dos serviços da Biblioteca, bem como pela preservação da disciplina e da ordem no âmbito da mesma;
- Atender, orientar e prestar informações aos usuários da Biblioteca com cortesia, presteza e eficiência de serviço;
- Manter permanente articulação das Bibliotecas com o projeto de promoção de leitura literária nas escolas, a saber, o Projeto "Parnamirim, um rio que flui para

o mar da leitura” e com outros projetos relacionados com a prática de leitura no município.

- Promover e intensificar o intercâmbio científico e cultural com órgãos e organizações congêneres;
- Elaborar relatório anual sobre as atividades desenvolvidas pela Biblioteca;
- Participar e cooperar na elaboração do Plano Municipal do Livro, da Leitura, da Literatura e das Bibliotecas na cidade de Parnamirim.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N ° DE DE
DE 2014.

Concede INCENTIVO FISCAL para empresas do segmento CALL CENTERS- Unidade de Central de Atendimento que específica, e dá providências correlatas.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
PARNAMIRIM-RN,**

FAÇO saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1 ° - Fica reduzida de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento) a alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS incidente sobre as atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers).

Artigo 2 ° - As atividades de Unidade de Central de Atendimento (Call Centers), nos termos do artigo 1 ° desta Lei Complementar, compreendem os serviços abaixo relacionados quando prestados através de telefone, e-mail, chat e tratamento de fax:

I - incrementar venda, prestar assistência técnica remota e estreitar o relacionamento com os clientes e os parceiros comerciais;

II - fornecimento de tecnologia de ponta que reúna, num mesmo sistema, soluções de computação e telefonia;

III - telemarketing receptivo e ativo;

IV - prestação de informações gerais inclusive de assistência técnica, de cobrança de contas e faturas, locais e à distância, através de equipamentos de telefonia e informática, bem como softwares específicos;

V - cobranças, por conta de terceiros, fornecimento de posição de cobrança ou de recebimento e outros serviços correlatos;

VI - suporte remoto em centrais de telefonia

Artigo 3 ° - A alíquota reduzida nos termos do artigo 1° desta deve ser aplicada sobre o preço do serviço prestado.

Artigo 4 ° - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar as empresas que se enquadrem nos casos previstos no artigo 2° desta Lei Complementar, do Imposto Predial e Territorial Urbano - **IPTU** incidente sobre os imóveis em que suas operações sejam realizadas.

Artigo 5° - Para obter a concessão prevista nos artigos 1° e 4° desta Lei Complementar, a empresa deve apresentar um Protocolo de Intenções, com a previsão de geração de empregos e da realização de investimentos nesta Cidade de Parnamirim-Rn, na forma e de acordo com os critérios a serem estabelecidos em Portaria do Secretário Municipal de Tributação - **SEMUT**.

§ 1° - Os benefícios fiscais previstos nesta Lei Complementar devem vigorar pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data da publicação do instrumento próprio concessivo dos incentivo fiscais.

§ 2° - O prazo a que se refere o § 1° deste artigo pode ser prorrogado por mais dez (10) anos, desde que atendidas as contrapartidas assumidas pelas empresas, no que diz respeito à geração de empregos e investimentos no Município, conforme estabelecido no respectivo Protocolo de Intenções e respeitado os quantitativos previstos no artigo 8 ° desta Lei Complementar.

Artigo 6° - Caso não atendido os pressupostos contidos no § 2 °, do artigo 5 °, desta Lei Complementar e as contrapartidas assumidas em Protocolo de Intenções, o Município pode notificar os responsáveis para que adotem medidas para suprir as falhas, designando prazo razoável para futura verificação.

Parágrafo Único - O descumprimento da notificação referida no "caput" deste artigo implica, à critério do Município, na revogação dos benefícios concedidos.

Art. 7° - As empresas com as atividades de que trata esta Lei Complementar ficam isentas das Taxas, Emolumentos e Preços Públicos relativos aos procedimentos administrativos necessários à regularização do projeto de construção, reformas e ampliações do empreendimento.

Art. 8º - Para fazer jus aos incentivos a empresa, obrigatoriamente, deve alocar mão de obra aproveitando pessoas residentes no Município de Parnamirim-RN, na proporção de pelo menos setenta por cento (70%) da que utilizar para o total dos serviços a ser desenvolvido pelo estabelecimento beneficiado.

§ 1º - Os incentivos previstos nesta Lei Complementar serão concedidos em razão do número de empregos oferecidos à população do Município e respeitará os seguintes prazos e condições: